SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110148 - RS (2022/0113389-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CATAFESTA INDÚSTRIA DE VINHOS LTDA
AGRAVANTE	:	LUIZ CATAFESTA
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO CATAFESTA
ADVOGADOS	:	JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA - RS057815
		ARTHUR MARTINELLI - RS103513
AGRAVADO	:	JOAO ALBERTO CATAFESTA
AGRAVADO	:	VERACI LUCIA RIZZON CATAFESTA
ADVOGADOS	:	CRISTINI MARTINS - RS042399
		RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem consignou que "o benefício pecuniário que os autores possuem direito, na terça parte, deve resultar da subtração entre créditos apurados e utilizados pela empresa Catafesta, em virtude de ações tributárias que o ex-sócio fazia parte da sociedade, com os débitos, quais sejam, créditos anulados, glosados ou desconsiderados pela Receita Federal."

2. Ao decidir a questão, o Tribunal concluiu que "A tese de inexistência de benefício pecuniário em favor dos autores não prospera, eis que na própria defesa os réus reconhecem que parte do PIS e COFINS, assim com o FUNRURAL, foi aproveitado pela empresa Catafesta, sem qualquer fiscalização posterior pelo Fisco. No caso em debate, o laudo pericial demonstrou da existência de créditos aproveitados pela empresa demandada, inclusive ausente prova da parte ré que esses não trouxeram benefício pecuniário, modo pelo qual se mantém a sentença, no ponto".

3. A desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão recorrido, bem como o acolhimento das razões recursais demandariam o reexame do acervo fático e probatório dos autos e nova interpretação do contrato de alteração societária existente entre os sócios, providências vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA35958445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 31/03/2023 18:57:17
Código de Controle do Documento: b27b0f19-f468-4ae7-904b-091482a6d064

4 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA35958445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 31/03/2023 18:57:17
Código de Controle do Documento: b27b0f19-f468-4ae7-904b-091482a6d064

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110148 - RS (2022/0113389-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CATAFESTA INDÚSTRIA DE VINHOS LTDA
AGRAVANTE	:	LUIZ CATAFESTA
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO CATAFESTA
ADVOGADOS	:	JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA - RS057815
		ARTHUR MARTINELLI - RS103513
AGRAVADO	:	JOAO ALBERTO CATAFESTA
AGRAVADO	:	VERACI LUCIA RIZZON CATAFESTA
ADVOGADOS	:	CRISTINI MARTINS - RS042399
		RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem consignou que "o benefício pecuniário que os autores possuem direito, na terça parte, deve resultar da subtração entre créditos apurados e utilizados pela empresa Catafesta, em virtude de ações tributárias que o ex-sócio fazia parte da sociedade, com os débitos, quais sejam, créditos anulados, glosados ou desconsiderados pela Receita Federal."

2. Ao decidir a questão, o Tribunal concluiu que "A tese de inexistência de benefício pecuniário em favor dos autores não prospera, eis que na própria defesa os réus reconhecem que parte do PIS e COFINS, assim com o FUNRURAL, foi aproveitado pela empresa Catafesta, sem qualquer fiscalização posterior pelo Fisco. No caso em debate, o laudo pericial demonstrou da existência de créditos aproveitados pela empresa demandada, inclusive ausente prova da parte ré que esses não trouxeram benefício pecuniário, modo pelo qual se mantém a sentença, no ponto".

3. A desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão recorrido, bem como o acolhimento das razões recursais demandariam o reexame do acervo fático e probatório dos autos e nova interpretação do contrato de alteração societária existente entre os sócios, providências vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4 . Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA35667126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 15/03/2023 18:47:08
Código de Controle do Documento: 1d4f821b-904d-444c-907d-cc0fba744448

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CATAFESTA INDÚSTRIA DE VINHOS LTDA e OUTROS contra decisão de minha lavra, e-STJ fls.2.080/2.084, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em face da aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões de agravo interno (e-STJ fls. 2.087/2.092), a parte agravante alega que não busca "qualquer reanálise do quadro fático dos autos, mas sim a declaração de nulidade do r. acórdão recorrido", pois "a prova pericial realizada foi simplesmente ignorada", "em completo desrespeito ao art. 371 do CPC" (e-STJ fl. 2.088).

No ponto, sustenta que "a perícia contábil realizada nos autos indicou de modo conclusivo não ter havido qualquer benefício econômico capaz de ensejar o pagamento previsto na cláusula 5ª do contrato ora guerreado" (e-STJ fl. 2.088) e que "À fl. 1.477 do laudo pericial, em resposta ao quesito 6 dos Agravantes, a Perita apresenta duas planilhas, sendo uma com créditos aproveitados pela empresa agravante/não glosados pela receita federal e outra com os créditos desconsiderados/glosados pelo fisco" (e-STJ fl. 2.089).

Defende que não há qualquer necessidade de se reanalisar provas ou cláusulas contratuais, mas que o especial busca demonstrar a "escancarada afronta ao art. 112 do Código Civil, uma vez que somente haveria pagamento no caso, se houvesse o proveito econômico por parte da Agravante" (e-STJ fl. 2.091).

Conclui que "todo o mencionado estaria claro, se as provas produzidas tivessem sido analisadas, a utilização dos créditos não glosados pela receita federal não trouxe benefícios aos agravantes, pelo contrário, geraram mais débitos, sem qualquer benefício pecuniário" (e-STJ fl. 2.091).

A impugnação foi apresentada às e-STJ fls. 2.097/2.106.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os fundamentos deduzidos no recurso, a parte

Documento eletrônico VDA35667126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 15/03/2023 18:47:08
Código de Controle do Documento: 1d4f821b-904d-444c-907d-cc0fba744448

agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado.

No caso dos autos, o recurso especial foi interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.792/1.793):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSFERÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SAÍDA DE SÓCIO. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIENCIÁRIOS. DIREITO A UM TERÇO DOS BENEFÍCIOS PECUNIÁRIOS.
> JUROS MORATÓRIOS: Os juros de mora devem incidir a partir do reconhecimento definitivo do crédito, em nível judicial ou administrativo, momento que se torna indiscutível, com o que somente a partir de então começa a fluir o inadimplemento da obrigação. Apelo parcialmente provido.
> IRPJ. CSLL: Sem interesse recursal o pleito dos autores, no que refere ao recebimento da terça parte do IRPJ e CSLL do período de 07/2007 a 12/2007, quando se encontram pendente de análise pelo órgão administrativo competente, cujo crédito, após decisão definitiva e se reconhecido, já é assegurado no acordo.
> [....]
> BENEFÍCIO PECUNIÁRIO: O benefício pecuniário que os autores possuem direito, na terça parte, deve resultar da subtração entre créditos apurados e utilizados pela empresa Catafesta, em virtude de ações tributárias que o ex-sócio fazia parte da sociedade, com os débitos, quais sejam, créditos anulados, glosados ou desconsiderados pela Receita Federal.
> Ao considerar somente os créditos utilizados, sem o resultado final daquilo que posteriormente foi anulado pelo Fisco, é beneficiar ex-sócio que, apesar de possuir direitos, também deve contribuir para as perdas da empresa.
> A tese de inexistência de benefício pecuniário em favor dos autores não prospera, eis que na própria defesa os réus reconhecem que parte do PIS e COFINS, assim com o FUNRURAL, foi aproveitado pela empresa Catafesta, sem qualquer fiscalização posterior pelo Fisco. No caso em debate, o laudo pericial demonstrou da existência de créditos aproveitados pela empresa demandada, inclusive ausente prova da parte ré que esses não trouxeram benefício pecuniário, modo pelo qual se mantém a sentença, no ponto.
> [....]
> Recurso parcialmente provido, no tópico.
> DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES, NA PARTE CONHECIDA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS.

No recurso especial, os recorrentes apontaram violação dos arts. 240 e 371 do CPC/2015 e dos art. 112 e 405 do Código Civil.

Inicialmente, alegaram que o julgado recorrido não teria analisado a prova constante dos autos.

No mérito, sustentaram que "a expressão 'beneficio pecuniário' mencionada no acordo firmado entre as partes não pode ser interpretada como todo e qualquer 'crédito' apurado e utilizado pela Empresa Catafesta, em virtude das ações tributárias manejadas à época em que o ex-sócio João ainda fazia parte da sociedade, sem dedução de 'débitos' (créditos anulados/glosados/desconsiderados pela Receita Federal). Não pode ser assim interpretada porque beneficio pecuniário não é sinônimo de crédito e

Documento eletrônico VDA35667126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 15/03/2023 18:47:08
Código de Controle do Documento: 1d4f821b-904d-444c-907d-cc0fba744448

porque essa não foi a intenção das partes ao estabelecerem a cláusula contratual" (e-STJ fl. 1.964).

Assim, por não constituir o referido benefício pecuniário, integralmente, verdadeiro crédito, não poderia ser objeto da tributação combatida.

Pois bem.

O recurso não comporta acolhimento e a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para resolver a questão acerca da abrangência da expressão "benefício pecuniário" apto a ensejar o pagamento previsto no contrato, a Corte de origem consignou (e-STJ fls. 1.802/1.808):

> A empresa Catafesta Indústria de Vinhos Ltda. foi fundada no ano de 1963 e tinha como sócios o autor João Alberto Catafesta e os réus Luiz Catafesta e Valdomiro Catafesta.
> No ano de 2005 o sócio João Alberto Catafesta se retirou da sociedade, permanecendo os réus, razão pela qual as partes firmaram o Termo de Acordo por Transação em 25.07.2005 (fls. 12/17).
> Na cláusula terceira ficou disposto que, pela saída, o sócio João Alberto Catafesta receberia a quantia de R$ 5.000.000,00, referente à sua quota parte da empresa, o que foi devidamente adimplido.
> Restou acordado, ainda, a cláusula quinta (fl. 15), com a seguinte redação:
> (...)
> A questão dos autos versa sobre o inadimplemento da obrigação assumida acerca do pagamento, pelos réus aos autores, de 1/3 sobre os benefícios pecuniários advindos dos processos administrativos ou judiciais, que visassem a recuperação de créditos tributários ou previdenciários, em favor a empresa Catafesta.
> Induvidoso que os autores objetivam o pagamento dos créditos tributários ou previdenciários decorrentes de processos anteriores ao ano de 2005, mas que foram recuperados entre janeiro/2005 a abril/2012 pela empresa, cujo período não há objeção pelos réus.
> Os tributos dizem respeito ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (1RPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS e COFINS, enquanto que o FUNRURAL diz respeito ao crédito previdenciário.
> A celeuma existente no feito cinge-se em definir o que integra o benefício pecuniário disposto na cláusula 5°, antes transcrita.
> Segundo os réus, a expressão benefício pecuniário mencionada no acordo não pode ser interpretada como todo e qualquer crédito apurado e utilizado pela empresa Catafesta, em virtude de ações tributárias que o ex-sócio João Alberto Catafesta fazia parte da sociedade, sem a dedução de débitos como créditos anulados, glosados ou desconsiderados pela Receita Federal.
> Os autores, por sua vez, alegam que o acordo não contemplou qualquer referência a supostos prejuízos que a empresa viesse a apresentar em seus resultados.
> Conforme se colhe da sentença proferida, o juízo *a quo* acolheu a tese dos autores.
> No caso em debate, contudo, o benefício pecuniário deve ser entendido como um proveito econômico ou vantagem concedido a alguém.
> Nada mais é do que um resultado proveitoso, no qual, para isso, deve ser considerado ganhos maiores do que as perdas.
> No caso concreto, portanto, o benefício pecuniário deve resultar da

Documento eletrônico VDA35667126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 15/03/2023 18:47:08
Código de Controle do Documento: 1d4f821b-904d-444c-907d-cc0fba744448

> subtração entre créditos apurados e utilizados pela empresa Catafesta, em virtude de ações tributárias que o ex-sócio João Alberto Catafesta fazia parte da sociedade, com os débitos, quais sejam, créditos anulados, glosados ou desconsiderados pela Receita Federal.
> Ao considerar somente os créditos utilizados, sem o resultado final daquilo que posteriormente foi anulado pelo Fisco, é beneficiar ex-sócio que, apesar de possuir direitos, também deve contribuir para as perdas da empresa.
> A tese dos réus, portanto, tem pertinência, eis que se ajusta à própria vedação de enriquecimento por parte dos autores, mas sem o condão de alterar a conclusão do pronunciamento judicial.
> Explico.
> Os próprios réus, em contestação (fl. 56), afirmaram que os créditos de PIS e COFINS, utilizados nos meses de julho a dezembro de 2007, não foram objeto de fiscalização, tendo sido efetivamente aproveitados pela empresa Catafesta, "o que igualmente ocorreu com os créditos oriundos das Contribuições ao FUNRURAL".
> Ademais, o laudo pericial, ao responder quesito especifico, reconheceu a soma de R$ 405.062,97 como créditos aproveitados pela parte ré (fls. 3.474), mas sem a inclusão do Funrural. Inclusive não há prova alguma que esses créditos tivessem alguma glosa acerca de eventual prejuízo para fins de se apurar o real benefício pecuniário. Sequer o laudo pericial conseguiu apurar isso diante da falta de informação e documentação da empresa requerida; e sequer a parte ré fez prova eficiente que tenha se consumado isso. E, na repartição dos ônus da prova, para fins de critério de julgamento, a demonstração de fato extintivo, modificativo ou impedido da parte autora é de quem alega (art. 373, II do NCPC).
> Os créditos de IRPJ, CSLL e INSS, assim como de PIS e COFINS de outros períodos, ainda que utilizados pela empresa, foram mais adiante em parte glosados, desconsiderados ou anulados pela Receita Federal, conforme se infere do próprio laudo do perito designado pelo juízo (fls. 1.467/1.478).
> Assim sendo, não é possível deduzir que inexiste qualquer benefício pecuniário em favor da empresa e, consequentemente, excluir o valor indenizatório aos autores, na proporção de uma terça parte prevista em contrato.
> Transparece ser insuperável a sentença no que pertine ao dever de indenizar aquilo previsto em contrato, cuja fundamentação lançada pela digna juíza de Direito, Dra. ANA PAULA DALLA LATTA, a qual reproduzo a parte essencial como razões de decidir:
> (...) Portanto, o recurso não merece provimento no sentido de que não há valores a serem repassados aos autores, não obstante concordar com a tese acerca da real interpretação do alcance da expressão "benefício pecuniário".

A leitura do trecho em destaque põe em evidência que a desconstituição das conclusões a que chegou o julgado recorrido e o acolhimento das alegações recursais demandariam o revolvimento do material fático e probatório dos autos bem como a reinterpretação das cláusulas contratuais do acordo entre as partes, providências vedadas, respectivamente, pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.

Assim, não há como acolher a pretensão recursal.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA35667126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 15/03/2023 18:47:08
Código de Controle do Documento: 1d4f821b-904d-444c-907d-cc0fba744448

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35667126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 15/03/2023 18:47:08
Código de Controle do Documento: 1d4f821b-904d-444c-907d-cc0fba744448

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.110.148 / RS

Número Registro: 2022/0113389-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027413620158210128 00027413620158210128000449089202282170000 00044908920228217000 00374962420218217000 00576168820218217000 00971402920208217000 00971914020208217000 01214336320208217000 01658841320198217000 11500012476 1214336320208217000 1658841320198217000 27413620158210128 2741362015821012800044908920228217000 374962420218217000 44908920228217000 576168820218217000 70081939753 70084587815 70084588326 70084830744 70085239432 70085440634 70085550010 971402920208217000 971914020208217000

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CATAFESTA INDÚSTRIA DE VINHOS LTDA
AGRAVANTE	:	LUIZ CATAFESTA
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO CATAFESTA
ADVOGADOS	:	JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA - RS057815
		ARTHUR MARTINELLI - RS103513
AGRAVADO	:	JOAO ALBERTO CATAFESTA
AGRAVADO	:	VERACI LUCIA RIZZON CATAFESTA
ADVOGADOS	:	CRISTINI MARTINS - RS042399
		RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CATAFESTA INDÚSTRIA DE VINHOS LTDA
AGRAVANTE	:	LUIZ CATAFESTA
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO CATAFESTA
ADVOGADOS	:	JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA - RS057815
		ARTHUR MARTINELLI - RS103513

Documento eletrônico VDA35934687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 19:07:14
Código de Controle do Documento: d97b14cb-63e7-43d0-8de4-d27f30f2bde1

AGRAVADO : JOAO ALBERTO CATAFESTA
AGRAVADO : VERACI LUCIA RIZZON CATAFESTA
ADVOGADOS : CRISTINI MARTINS - RS042399
RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35934687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 19:07:14
Código de Controle do Documento: d97b14cb-63e7-43d0-8de4-d27f30f2bde1